

III - qualitativo, se a quantificação for inviável ou totalmente subjetiva.

Parágrafo único. Quando determinado benefício puder ser classificado de mais de uma forma, deverá ser registrado preferencialmente o quantitativo em vez do qualitativo.

Art. 4º A sistemática de identificação, avaliação e registro dos benefícios das ações de controle externo e do volume dos recursos fiscalizados seguirá o disposto no Manual de Quantificação de Benefícios gerados pela atuação dos Tribunais de Contas – MQB, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, naquilo que não for contrário ao disciplinado nesta Resolução e nas demais normas do Tribunal sobre o assunto.

Art. 5º A Secretaria de Controle Externo, por meio de Notas Técnicas, poderá editar parâmetros necessários para regulamentar ou complementar as disposições do Manual de Quantificação de Benefícios – MQB, da ATRICON, sempre em consonância com próprio Manual e em atenção à Portaria da Presidência, aludida no artigo 8º desta Resolução.

Parágrafo único. As unidades técnicas não poderão usar, em seus registros, modos de cálculo ou classificações diversos dos que tenham sido previamente publicados nos termos deste artigo.

Art. 6º O registro de benefícios, exceto débito e multa, deve ser acompanhado da demonstração do método que justifique o benefício apurado, com indicação dos cálculos realizados, a taxa de desconto utilizada, o prazo considerado como de duração dos efeitos do benefício, entre outros elementos necessários ao entendimento do valor apurado.

Art. 7º A Secretaria de Controle Externo promoverá a consolidação e o acompanhamento dos dados relativos aos benefícios das ações de controle e do volume de recursos fiscalizados para fins de análise estatística e divulgação, promovendo o compartilhamento desses dados com a Assessoria de Comunicação do Tribunal para fins da correspondente divulgação.

Art. 8º A sistemática de identificação, avaliação e registro dos benefícios das ações de controle externo e do volume dos recursos fiscalizados, bem como os meios para operacionalização, serão implementados de modo gradual, de acordo com as condições e etapas definidas em portaria da Presidência.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Votaram os Exmos. Srs. Conselheiros José Valdomiro Távora de Castro Júnior – Presidente, Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor, Rholden Botelho de Queiroz, Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Ernesto Saboya de Figueiredo Júnior.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 23 de maio de 2023.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior  
**PRESIDENTE**

\*\*\* \*\*

### **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 11/2023**

Regulamenta a emissão de certidões automatizadas e semiautomatizadas de informações estruturadas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ (TCE/CE)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011, que regula o acesso a informações previstas no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 9.051/1995, que dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

**CONSIDERANDO** que o artigo 17, inciso II, da Resolução Administrativa nº 07/2021, que trata dos gêneros, das categorias e das espécies processuais utilizadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), é destinado aos processos utilizados para a disponibilização de informações não estruturadas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de dar atendimento automatizado e eficaz aos requerimentos de certidão de informações estruturadas, de interesse particular, coletivo ou geral;

**CONSIDERANDO** a atribuição desta Corte de Contas de certificar informações acerca da situação financeira do Estado e dos Municípios jurisdicionados, em especial, de cumprimento de requisitos e situações estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

**CONSIDERANDO** as diretrizes da Lei nº 13.709, de 15 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), no que concerne o tratamento de dados pessoais;

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de estabelecer procedimentos para disponibilização de certidões automatizadas,

**RESOLVE**, por unanimidade de votos:

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE) emitirá certidões automatizadas e semiautomatizadas versando sobre informações estruturadas, custodiadas ou produzidas nos seus sistemas de gestão e informação, mediante solicitação formulada, por pessoas físicas ou jurídicas, órgãos e entidades jurisdicionadas, diretamente no Portal de Serviços do Tribunal, sendo dispensada a abertura de processo acessório.

Parágrafo único. As solicitações de disponibilizações de informações não estruturadas estão contempladas pela Resolução nº 07/2021, e deverão ser formuladas nos autos dos processos acessórios mediante peticionamento eletrônico.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, certidão é a declaração emitida com o objetivo de atestar atos, fatos, dados, informações ou registros estruturados constantes em processos e/ou documentos em poder e no âmbito de atuação do TCE/CE, com fé pública, para todos os efeitos.

## **CAPÍTULO II DAS CERTIDÕES**

Art. 3º As certidões disponíveis para emissão pelo TCE/CE, nos termos da presente Resolução, são as seguintes:

I – Certidão de Situação Processual: informa os principais dados do processo objeto da solicitação, incluindo nome do responsável e situação atual;

II – Certidão de Processos no âmbito do TCE/CE: indica o número dos processos em que o solicitante, sendo pessoa física ou jurídica, conste como parte interessada ou responsável;

III – Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares (pessoa física): informa que não consta registro de decisões definitivas, em que tenha sido certificado o trânsito em julgado, nos últimos 8 (oito) anos, relativas a Prestações de Contas de Gestão, Tomadas de Contas de Gestão e Tomadas de Contas Especiais julgadas irregulares;

IV – Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Nomeação em Cargo Público: trata-se de certidão emitida quando o requerente não consta da relação de responsáveis com inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública estadual ou municipal, em razão de decisão deste Tribunal, nos termos do art. 63 da Lei Orgânica do TCE/CE (LOTCE-CE);

V – Certidão de Habilitação de Advogado: informa a listagem de processos em que constem o nome do solicitante como advogado habilitado;

VI – Certidão Narrativa Processual: informa os principais dados do processo objeto da solicitação, incluindo número do processo, responsável, espécie processual, exercício financeiro, ente federativo, setor atual e resultado de eventuais deliberações dos órgãos colegiados, caso tenham ocorrido;

VII – Certidão do SIM (Sistema de Informações Municipais): trata de certidão de adimplência do envio pelos municípios das prestações de contas mensais em meio informatizado (Sistema de Informações Municipais – SIM ou outro que venha a substituí-lo), frente as exigências do disposto no Art. 42 da Constituição Estadual do Ceará;

VIII – Certidões relacionadas à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

a) Certidão de Transparência: verifica e atesta o cumprimento do atendimento às normas previstas nos arts. 48 e 48-A da LRF pelo ente federativo, com a finalidade de aferir a transparência da gestão fiscal;

b) Certidão de Convênios: verifica e atesta o cumprimento da legislação aplicável a responsabilidade fiscal do Estado e dos municípios, com a finalidade de firmar convênios;

c) Certidão de Operações de Crédito: verifica e atesta o cumprimento da legislação aplicável a responsabilidade fiscal do Estado e dos municípios, com a finalidade exclusiva de realizar operações de crédito.

Parágrafo único. Os dados das certidões referidas nas alíneas b e c do inciso VIII deste artigo serão provenientes do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Art. 4º As certidões mencionadas nesta Resolução serão emitidas no Portal de Serviços do TCE/CE, no qual consta a relação disponível para emissão, com a respectiva definição, quem poderá solicitar, etapas para solicitação, documentos necessários, unidade responsável pela emissão e a respectiva legislação aplicável.

Parágrafo único. Na hipótese de eventual indisponibilidade do Portal de Serviços do TCE/CE, o interessado poderá, excepcionalmente, solicitar sua certidão via peticionamento eletrônico.

### CAPÍTULO III DA SOLICITAÇÃO DE CERTIDÕES

Art. 5º São legitimados para solicitar certidões junto a esta Corte, pessoas físicas ou jurídicas, órgãos e entidades jurisdicionadas, que necessitem de informações estruturadas, custodiadas ou produzidas nos seus sistemas de gestão e informação para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de situações de interesse particular, coletivo ou geral.

Art. 6º A solicitação das certidões de que trata a presente norma será realizada pelo interessado por meio do Portal de Serviços do TCE/CE após prévio cadastro e preenchimento do formulário de requisição na plataforma, caso couber.

Art. 7º As solicitações que contenham pedidos relacionados a processos que tramitem sob sigilo, por sua natureza ou por determinação legal, serão restritos às partes envolvidas e seus respectivos procuradores legalmente constituídos.

Art. 8º A solicitação da certidão poderá ser indeferida, conforme justificativa, em função de não preenchimento de requisitos, informações incompletas ou impossibilidade de retificação.

Parágrafo único. A Secretaria das Sessões tem a responsabilidade de analisar as certidões semiautomatizadas citadas nos incisos I, II, V e VI do art. 3º desta Resolução, ficando a Secretaria de Controle Externo com o mesmo encargo com relação às certidões previstas no inciso VIII, alíneas b e c, do mesmo artigo, tudo, sob a supervisão da Presidência desta Corte de Contas.

Art. 9º As certidões serão disponibilizadas via Portal de Serviços no ambiente personalizado do próprio usuário, que também receberá em seu e-mail, as certidões solicitadas.

§1º Nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI, VIII, alíneas b e c, do art. 3º desta Resolução a emissão de certidão estará sujeita a validação, cabendo ao solicitante a responsabilidade de acompanhar o seu pedido via número de solicitação ou mediante login e senha do usuário interessado.

§2º As certidões emitidas pelo Portal de Serviços do TCE/CE conterão um código de verificação que permite a consulta de sua autenticidade em *link* específico ou por meio *QR Code* contido na própria certidão.

Art. 10. As certidões geradas pelo Portal de Serviços do TCE/CE, assim como as solicitadas via peticionamento eletrônico, nos termos da Resolução nº 07/2021, terão validade de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua emissão, devendo tal informação constar no documento.

Parágrafo único. As certidões referidas nas alíneas b e c, do inciso VIII, do artigo 3º desta Resolução, terão validade de 30 (trinta) dias corridos a contar da emissão ou até o prazo estipulado na legislação para submissão dos demonstrativos fiscais ao Siconfi, segundo respectiva exigibilidade.

Art. 11. Na página do Portal de Serviços do TCE/CE em que for disponibilizada a certidão, deverá constar alerta de que o uso indevido das informações obtidas poderá acarretar a responsabilização civil, penal ou administrativa.

Parágrafo único. Deverão ainda constar informações de que o tratamento de dados pessoais necessários para a emissão das certidões está de acordo com o art. 23 da Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O interessado poderá, a qualquer tempo, solicitar nova certidão ou a retificação do seu conteúdo, por meio do Portal de Serviços do TCE/CE.

§1º Caso não exista opção de solicitar retificação no referido portal, o pedido deverá ser feito por meio da espécie processual “solicitação de certidão”, utilizando o sistema de peticionamento eletrônico, com a indicação, na peça inaugural, do número de solicitação emitido pelo Portal de Serviços em que a certidão ordinária foi disponibilizada.

§2º Após a disponibilização das certidões dispostas nas alíneas b e c, do inciso VIII, do art. 3º desta Resolução, havendo inconsistências nos dados, as retificações devem ser realizadas por reenvio de relatórios fiscais para a base de dados do Siconfi, de acordo com as regras estabelecidas pela STN.

Art. 13. O requerente que prestar declarações falsas estará sujeito às sanções previstas em Lei, e o fato será comunicado ao Ministério Público para adoção das providências cabíveis.

Art.14. Os procedimentos previstos nesta norma se aplicam às solicitações apresentadas após o início de sua vigência.

Art. 15. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Votaram os Exmos. Srs. Conselheiros José Valdomiro Távora de Castro Júnior – Presidente, Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor, Rholden Botelho de Queiroz, Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 23 de maio de 2023.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior  
**PRESIDENTE**

\*\*\* \*\*

### ACÓRDÃO

#### ACÓRDÃO Nº 1174/2023

**PROCESSO Nº.** 43992/2019-0

**ESPÉCIE PROCESSUAL:** INTERPOSIÇÃO DE RECURSO – RECONSIDERAÇÃO

**PROCESSO PRINCIPAL:** 43998/2019-8

**NATUREZA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**MUNICÍPIO:** PEDRA BRANCA

**UNIDADE GESTORA:** SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

**EXERCÍCIO:** 2014

**RECORRENTE:** RENATA CAVALCANTE COELHO

**ADVOGADA:** ALANNA CASTELO BRANCO ALENCAR (OAB/CE Nº 6.854)

**RELATOR:** CONSELHEIRO EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA

**SESSÃO DE JULGAMENTO:** PLENO VIRTUAL DE 10/04/2023 A 14/04/2023